



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.004405/2008-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.050 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MIRTHO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Hipótese em que o recorrente não trouxe qualquer comprovação para duas das despesas glosadas, e apresentou comprovante de pagamentos em nome de terceiro para outra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Carlos Andre Rodrigues Pereira, Célia Maria de Souza Murphy, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento fls. 12 a 15, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, para glosar dedução indevida de despesa médica, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.270,54, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 11), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 60):

⇒ a impugnante desconhece os profissionais Damião Lopes da Silva e Suzane Vasconcelos Zanotti, sendo que os valores glosados não procedem, porquanto não ocorreu qualquer consulta a esses profissionais;

⇒ em relação à Unimed/Juiz de Fora, segue em anexo (fl. 11), o respectivo recibo, no valor de R\$ 2.392,88, que comprova os gastos realizados perante esse plano de saúde;

⇒ em tópico nominado “Do Direito”, discorre a impugnante sobre doutrina acerca do princípio da legalidade, segurança jurídica, ato administrativo;

⇒ após, expõe ementas de Acórdãos produzidos por Delegacias de Julgamento e do Conselho de Contribuintes;

⇒ por fim, requer que seja extinto o crédito contido na notificação de lançamento e mantidas as deduções tributárias pleiteadas.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 59 a 61):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2007*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Ratificam-se as alterações levadas a efeito pela autoridade revisora, no tocante à glosa de despesas médicas, mormente quando a própria impugnante afirma desconhecer os prestadores de serviços que constaram de sua DIRPF, bem como em relação a plano de saúde oferece documento relacionado à terceira pessoa não relacionada como sua dependente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

## **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/5/2011 (fl. 64), o contribuinte apresentou, em 1/6/2011, recurso voluntário onde afirma que:

a) os recibos comprovam as despesas médicas, que a efetividade dos tratamentos foi comprovada por meio de declarações dos próprios profissionais e que os pagamentos foram realizados em moeda corrente;

b) uma vez que o Auditor-Fiscal desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade;

c) houve violação ao princípio da legalidade.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte deduziu R\$26.087,66 de despesas médicas no exercício de 2007 (fl. 26).

Entretanto, foram glosados R\$11.892,88 por falta de comprovação, com relação às seguintes despesas (fl. 13):

| NOME DO BENEFICIÁRIO          | VALOR            |
|-------------------------------|------------------|
| Antonio Damião Lopes da Silva | 4.500,00         |
| Suzane Vasconcelos Zanotti    | 5.000,00         |
| Unimed/Juiz de Fora           | 2.392,88         |
| <b>TOTAL</b>                  | <b>11.892,88</b> |

Em sua impugnação, o contribuinte afirma desconhecer os dois primeiros profissionais, e busca comprovar a despesa com a Unimed com o recibo de fl. 11 cujo contratante é Luciana Santiago de Oliveira.

O acórdão recorrido manteve as glosas por falta de comprovação para as duas primeiras, e porque a responsável pela despesa da Unimed não foi incluída como dependente na declaração de ajuste do exercício de 2007 (fl. 24).

No voluntário, o recorrente afirma que comprovou suas despesas médicas com declarações e recibos emitidos pelos profissionais.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...).

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...).

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

(...).

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Processo nº 10640.004405/2008-09  
Acórdão n.º **2101-002.050**

**S2-C1T1**  
Fl. 6

---

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte.

Contudo, ao contrário do afirmado no voluntário, o contribuinte não trouxe qualquer comprovação para duas das despesas glosadas, e apresentou comprovante de pagamentos em nome de terceiro para outra.

Diante do exposto, não existindo documentos que comprovem as deduções pleiteadas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo